

A. I. Nº - 206910.001/03-1  
**AUTUADO** - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**AUTUANTE** - ANTONIO RAMOS DAMASCENO  
**ORIGEM** - DAT-NORTE/COFEP  
**INTERNET** - 05.02.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0007-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS POR ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÓLEO DIESEL. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. ÁLCOOL. O autuado comprovou que emitiu notas fiscais complementares com o destaque do ICMS, por substituição tributária. Infração descaracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS. OPERAÇÃO COM SAÍDA IMUNE. GASOLINA E ÓLEO DIESEL. RETENÇÃO DO ICMS PARA O ESTADO DE DESTINO. É vedada a utilização de crédito fiscal decorrente do serviço de transporte tomado, relativo à operações interestaduais de circulação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cabendo ao Estado de destino arcar com o crédito a que o destinatário faz jus. Infração caracterizada. Este órgão julgador não tem competência para declarar a constitucionalidade e a ilegalidade da legislação tributária baiana. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/10/03, para exigir o ICMS no valor de R\$10.001,70, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Retenção e consequente recolhimento do imposto a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta na descrição dos fatos que se trata de diferença, apurada mediante auditoria de vendas de óleo diesel, entre o valor base Santo Amaro – Bahia e os demais municípios destinatários do produto – R\$3.292,80;
2. Utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subseqüentes tributadas. Consta ainda na descrição dos fatos que se trata de crédito fiscal oriundo de serviços de transporte interestadual com mercadorias imunes (óleo diesel e gasolina) – R\$5.426,44;
3. Falta de retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas de álcool realizadas para contribuintes localizados neste Estado – R\$1.282,46.

O autuado apresentou defesa (fls. 46 a 61) inicialmente reconhecendo a procedência da infração 1 e informando que já providenciou o pagamento do débito, conforme o DAE acostado à fl. 73 dos autos.

Quanto à infração 2, esclarece que atua no ramo de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo para varejistas situados neste e em outros Estados da Federação e, para desenvolver as suas atividades comerciais, diz que contrata serviços de transporte rodoviário ou ferroviário de cargas. Ressalta que, como as operações com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal são tributadas pelo ICMS, suporta o ônus pelo pagamento do tributo sobre as prestações de serviço, tanto na entrada quanto na saída das mercadorias.

Observa que, no presente lançamento, foram arroladas operações interestaduais com combustíveis, as quais estão enquadradas na sistemática da substituição tributária regulamentada pelo Convênio ICMS 03/99, e que a vedação de utilização do crédito fiscal imposta pela fiscalização é absolutamente ilegal, pelos motivos a seguir relacionados:

1. o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte e a figura desonerativa do tributo atinge tão somente as operações de circulação de combustíveis realizadas para outros Estados, “não agraciando as prestações de serviços de transportes atreladas a essas operações, que acabam sofrendo normalmente a tributação do ICMS interestadual sobre o frete”;
2. na qualidade de tomador dos serviços de transporte, suporta o ônus do tributo que lhe é repassado no valor da prestação que contrata, nascendo daí o direito ao aproveitamento do crédito para futura compensação, em respeito à natureza não cumulativa do imposto estadual.

Transcreve o parecer exarado pelo jurista Geraldo Ataliba em resposta a consulta formulada pelo Estado do Paraná e indaga porque deveria ser obrigado a estornar os créditos fiscais decorrentes de serviços de transporte por ele tomados e vinculados a operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, beneficiadas com a imunidade, uma vez que o imposto sobre o frete foi suportado por ele.

Salienta que os artigos 28 e 29, da Lei nº 7.014/96 reconhecem o direito ao crédito do imposto, incidente sobre os fretes tomados pelo estabelecimento que irá realizar operações de saídas de mercadorias, independentemente de tais saídas serem ou não tributáveis, e argumenta que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, mormente em seara tributária, onde reina absoluto o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada”.

Cita o § 2º e os incisos I e II do § 4º do artigo 29, do mesmo diploma legal e alega que tais dispositivos não deixam margem a dúvidas quanto ao seu direito, pois determinam que “para as prestações de serviço, será vedado o crédito tão somente ‘quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto’”, sendo “cedido que as prestações de serviço de transporte são sempre tributadas, não justificando portanto, a exigência fiscal no sentido da vedação a utilização dos créditos do ICMS, relativos aos fretes utilizados em operações interestaduais, nas quais não incidia o imposto”.

Discorre longamente sobre o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, cita a doutrina e a legislação sobre a matéria e conclui que as hipóteses de restrição ao mencionado princípio são somente aquelas estabelecidas na própria Constituição Federal, não podendo ser acatados quaisquer diplomas legais tendentes a impedir o aproveitamento dos créditos fiscais

sobre os serviços de transporte “que contrata para suas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, que não sofre o ônus tributário”.

Ressalta que os dispositivos do RICMS/BA apontados como infringidos, “em flagrante desobediência ao artigo 99, do CTN, confrontam-se com a própria legislação estadual, na medida em que, conforme já restou demonstrado acima, o § 2º e incisos II e III do § 4º, ambos do artigo 29 da Lei nº 7.014/96 (Lei do ICMS), asseguram o direito da Recorrente” e que “o mencionado § 2º veda o crédito do ICMS incidente sobre as PRESTAÇÕES de serviço, se e somente se, estas PRESTAÇÕES estiverem isentas ou não tributadas”. Prossegue dizendo que “quando tributado o frete na entrada de mercadorias, o § 4º exige a anulação destes créditos tão somente ‘quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto’”.

Afirma que “não se está diante de operações desoneradas do imposto, mas de operações que tiveram o ICMS recolhido antecipadamente, em etapa anterior da circulação da mercadoria, pela figura da substituição tributária para frente ou progressiva” e, “ainda que se tratasse de operações não tributadas (...), haveria o direito ao aproveitamento do crédito pelo tomador (Recorrente) relativo a prestação de serviços de transportes tributadas pelo regime normal de apuração”.

Argumenta que “a vedação do crédito do ICMS nas hipóteses em que o transporte não estiver vinculado a operações de comercialização tributadas, além de ilegais, não são aplicáveis às operações sujeitas a técnica arrecadatória da substituição tributária, sobre as quais o imposto foi cobrado e recolhido de forma antecipada, contemplando todas as etapas da circulação da mercadoria, do produtor ao consumidor final, como é o caso do presente Auto de Infração”.

Transcreve o pensamento da doutrina, a Resolução nº 1289/99 deste CONSEF e alega que, qualquer tentativa de estorno dos créditos efetuados por ele, significará violação ao princípio da não cumulatividade, fazendo com que o imposto devido seja maior que o valor da alíquota multiplicado pelo valor da última operação.

Relativamente à infração 3, aduz que realmente deixou de destacar o imposto nas notas fiscais relacionadas nesta autuação, porém, no próprio mês de outubro de 1998, detectou o equívoco e o retificou emitindo notas fiscais de complemento, as quais foram devidamente escrituradas em seus livros fiscais (fls. 74 a 80).

Por fim, protesta pelo direito à sustentação oral perante o CONSEF e requer a homologação do pagamento com a consequente extinção do crédito tributário relativo à infração 1 e a improcedência das infrações 2 e 3 do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 85 e 86), alega, quanto à infração 2, que a argumentação defensiva não conseguiu elidir a acusação, tendo em vista que a “glosa” dos créditos fiscais ocorreu em razão da realização de operações de vendas de mercadorias imunes para outros Estados, com a retenção e recolhimento do ICMS para o Estado destinatário, o qual deverá arcar com o crédito fiscal em favor dos contribuintes adquirentes e, portanto, não há o direito ao referido crédito para o vendedor na Bahia (no caso, o autuado), a teor do artigo 97, inciso II, do RICMS/97. Acrescenta que já existem decisões do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0218-11/02 exarado em Auto de Infração lavrado contra o autuado, “ratificando a glosa de crédito nesta situação”.

Relativamente à infração 3, acata as comprovações trazidas pelo contribuinte e reconhece a improcedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar suscitada pelo autuado, já que, acorde o artigo 167, inciso I e o artigo 168, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária estadual.

No mérito, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em razão de retenção e recolhimento a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas internas de óleo diesel, diferença apurada entre o valor-base Santo Amaro – Bahia e os demais municípios destinatários do produto (infração 1); utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal referente a vendas interestaduais de óleo diesel e gasolina, tendo em vista que tais operações são imunes (infração 2); e falta de retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas de álcool realizadas para contribuintes localizados neste Estado (infração 3).

O autuado reconheceu a procedência da infração 1 e procedeu ao recolhimento do débito, consoante o DAE acostado à fl. 73 dos autos, estando, portanto, correta a ação fiscal.

Em relação à infração 2, preliminarmente deve-se assinalar que as operações com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo estão sujeitas ao regime de substituição tributária, atribuindo-se ao estabelecimento refinador a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS devido nas operações internas subsequentes com tais produtos, razão pela qual as distribuidoras já recebem os produtos com o imposto retido na fonte e promovem a sua saída, nas operações internas, com a fase de tributação já encerrada.

Assim, nas saídas internas de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, o posicionamento atualmente dominante neste CONSEF é que não deve ser exigido o estorno de crédito das mercadorias e serviços utilizados na produção ou embalagem dos produtos imunes. Quanto às prestações de serviço de transporte de produtos realizadas nesta hipótese, considerando que, na base de cálculo por substituição tributária das mercadorias, as margens de valor agregado estipuladas já incluem o valor dos fretes vinculados às etapas subsequentes de circulação das mesmas, deve ser permitida a utilização do crédito sobre o imposto pago nestas prestações, a fim de se evitar a figura da bitributação. Isso porque a legislação baiana expressamente determina que a sujeição passiva por substituição com retenção do imposto também abrange os valores das prestações de serviços de transporte subsequentes, na hipótese de as mercadorias possuírem preço máximo ou único de venda fixado pelo fabricante, importador ou autoridade competente, se os referidos valores estiverem incluídos nesses preços, a teor do art. 353, §1º, inciso II, do RICMS/97.

Entretanto, nas prestações de serviço de transporte vinculadas a operações de venda de combustíveis para outros Estados - onde, portanto, deverá ser feita a substituição tributária (pelo remetente) do imposto devido pelo destinatário nas operações subsequentes com tais produtos – o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é que deverá arcar com o ônus. E assim o é porque, na operação interestadual, o remetente retém e recolhe, para o Estado onde se localiza o destinatário das mercadorias, o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo, como já foi dito, está embutido o valor referente às prestações de transporte, tanto daquela que está sendo realizada, como das subsequentes.

O posicionamento descrito acima está fundamentado em diversas decisões adotadas por este CONSEF, dentre as quais podem ser citadas: Acórdão CJF nº 0218-11/02, Acórdão CJF nº 0367-12/02,

Acórdão CS nº 0220-21/02, Acórdão CJF nº 0047-12/03, Acórdão CJF nº 0424-11/03 e Acórdão CJF nº 0008-12/03.

É interessante observar que, no Acórdão nº 0367-12/02, o Voto Vencedor foi prolatado pelo Conselheiro Relator Sr. JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO para julgar improcedente a “glosa” dos créditos fiscais utilizados, em idêntica situação, pelo contribuinte ora autuado. Ocorre que a decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal foi reformada pela Câmara Superior, no Acórdão CS nº 0220-21/02, em sede de Recurso Extraordinário interposto pela PGE/PROFIS, adotando-se a tese manifestada no Voto Discordante apresentado pelo Conselheiro Relator Sr. CIRO ROBERTO SEIFERT, no mencionado Acórdão CJF nº 0367-12/02, o qual merece transcrição por explicar a matéria ora em lide de forma bastante didática:

**“VOTO DISCORDANTE**

*Discordo parcialmente do entendimento do Relator do PAF.*

*Neste processo é exigido imposto decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, relativo ao frete, nas seguintes operações com lubrificantes:*

1. *Aquisição interestadual com preço CIF (o autuado é o destinatário das mercadorias);*
2. *Venda de lubrificantes para fora do Estado (o autuado é o contratante do serviço de transporte);*
3. *Saídas internas de óleo lubrificante (o autuado é o contratante do serviço de transporte).*

*O período objeto da autuação encontra-se sob a égide dos RICMS/96 e 97, porém, na análise que passarei a fazer, utilizarei somente este último, pois as regras quanto à utilização de crédito fiscal de serviços de transporte, em ambos, são idênticas.*

*O art. 155, II, da Constituição Federal de 1988, delega a competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

*Já o seu § 2º define que este imposto atenderá ao seguinte:*

*I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.*

*Em consonância com o § 2º, I, do art. 155, da CF/88, acima, com a Lei Complementar nº 87/96 e com a Lei Estadual nº 7.014/96, o RICMS/97, no seu art. art. 93, III, “a”, preconiza que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal prestados por terceiros e destinados a emprego em operações de comercialização, que é o assunto em tela.*

*Também, em conformidade com o § 2º, II, do mesmo artigo da CF/88 e com a legislação infraconstitucional, o mesmo RICMS veda, no art. 97, II, “b”, ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto, quando, no caso de utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, o serviço não estiver vinculado a operações de comercialização tributadas.*

*Por fim, os art. 94 e 95 trazem as regras específicas para utilização do crédito fiscal relativo a serviços de transporte a preço FOB e CIF, como segue:*

*(...)*

*Posta a legislação, passo ao exame da sua aplicação aos fatos concretos.*

*O primeiro ponto a ser considerado é a sistemática de tributação dos combustíveis e lubrificantes.*

*O art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, reza que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.*

*Já o art. 353, IV, do RICMS/97 prevê a substituição tributária nas operações internas com combustíveis e lubrificantes, sendo que o seu art. 512-A, I, “b”, item 2, atribui a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição, ao distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, tratando-se de lubrificantes derivados ou não de petróleo.*

*Vê-se, então, que nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes não incide o ICMS, mas nas operações internas ocorre a incidência do imposto, além destes produtos estarem sujeitos à substituição tributária, e, especificamente, no caso de lubrificantes, o responsável pelo lançamento e recolhimento do imposto substituído é o distribuidor de combustíveis, atividade do estabelecimento autuado.*

*Então, em relação à infração 3, que trata de saídas internas de óleo lubrificante, em que o recorrente é o contratante do serviço de transporte, portanto, a preço CIF, o direito ao crédito fiscal sobre o serviço de transporte é previsto no art. 95, I, “c”, do RICMS/97, já transcrito. Corroboro com o pensamento do Relator do PAF que o Recurso Voluntário deve ser provido quanto a este item, cuja exigência é improcedente.*

*Os incisos II, dos art. 94 e 95, acima, rezam que tratando-se de operação isenta ou não-tributada – aqui inclusas as operações sem incidência do imposto – não haverá utilização de crédito fiscal.*

*Aí é que começa o problema.*

*As operações com o produto lubrificante (e também com combustíveis) não são imunes (ou sem incidência do imposto) propriamente ditas, pois se fossem não haveria dúvidas, o crédito fiscal não poderia ser apropriado.*

*Ocorre que esta imunidade se dá somente nas operações interestaduais, com o fito claro de que o ICMS seja pago ao Estado da Federação onde ocorrer o seu consumo, o que leva a inferir que estas operações não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos art. 94 e 95, do RICMS, pois, igualmente, não são tributadas, assim entendidas aquelas operações cuja débito pela saída e respectivo crédito pela entrada se dá toda vez que ocorrer a circulação da mercadoria, e consequentemente, do serviço de transporte correspondente.*

*Antes de adentrar ao mérito dos itens 1 e 2 da autuação, que, como visto, é de juízo problemático, entendo mister me posicionar quanto ao creditamento do imposto incidente sobre o serviço de transporte.*

*A regra geral, prevista na Constituição Federal, conhecida como princípio da não cumulatividade, reproduzida nas Lei Complementar nº 87/96 e Lei Estadual nº 7.014/96, e expressa no caput do art. 93, do RICMS/97, é que o crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, se constitui do valor do imposto anteriormente cobrado, inclusive sobre o serviço de transporte.*

*Conclui-se então que, em princípio, o crédito fiscal será sempre do destinatário da mercadoria ou serviço, pois será este contribuinte o que irá realizar a operação subsequente.*

*No que tange às operações efetuadas a preço FOB, o art. 94, taxativamente, determina o creditamento do imposto correspondente ao serviço de transporte ao destinatário da mercadoria.*

*No entanto, quando a operação se der a preço CIF – que é aquela em que o valor do frete está incluso no preço da mercadoria – sendo o transporte executado por empresa transportadora, o que ocorreu no presente caso, se esta mercadoria for*

*tributada, o que manda o art. 95 é que o crédito correspondente ao frete seja lançado pelo remetente ou vendedor desta.*

*Analizando esta regra superficialmente poderíamos entender que nas operações descritas no item 1, o contribuinte recorrente não faria jus ao correspondente crédito fiscal. Mas, lembro, no presente caso existe a imunidade parcial nas operações.*

*Agora a coisa muda de figura.*

*Esta regra da operação a preço CIF, quando a mercadoria for tributada, tem a sua razão de ser.*

*Quando a operação for a preço FOB, o destinatário – vale a pena recordar que, em princípio, é o detentor do crédito do imposto pago na operação anterior – utilizará o crédito fiscal correspondente à mercadoria (destacado na nota fiscal) e o crédito correspondente ao serviço de transporte (destacado no CTRC).*

*No entanto, na operação a preço CIF o valor do serviço de transporte está incluso no valor da mercadoria. Neste caso, se o destinatário utilizar o crédito do imposto destacado na nota fiscal e aquele destacado no CTRC, estará se creditando em duplicidade. Por isso, a vedação ao crédito sobre o frete, no caso de operação a preço CIF, sendo a mercadoria tributada.*

*Em contrapartida, o remetente que já se debitou do imposto sobre o valor da mercadoria – ali incluso o valor do frete – estaria arcando com o pagamento de ICMS em duplicidade. Daí porque, este é que tem o direito ao crédito fiscal correspondente ao serviço de transporte, que serve, simplesmente, para anular a duplicidade do débito em uma única operação de transporte – um débito oriundo da nota fiscal e outro do CTRC.*

*Note-se que o remetente da mercadoria, e não o transportador, é que utilizará o respectivo crédito fiscal (frise-se: “para anular a duplicidade no pagamento do imposto”), pois este último é contribuinte do ICMS, na qualidade de prestador de serviço interestadual ou intermunicipal de transporte de cargas, em que o pagamento do imposto é devido.*

*Ao revés, quando se tratar de operação interestadual com combustíveis e lubrificantes, ocorre a imunidade tributária. Assim, não existe o débito do imposto sobre o valor da mercadoria, mas o ICMS incide sobre o serviço de transporte, que não goza desta não incidência.*

*Então, o pagamento do imposto pelo transportador é devido ao Estado de origem, e o estabelecimento remetente não se creditará deste imposto, pois nada há a ser anulado, e o Estado de destino arcará com o crédito deste imposto, a ser apropriado, logicamente, pelo estabelecimento destinatário da mercadoria e do serviço.*

*Este raciocínio vale tanto para operação a preço CIF como a preço FOB.*

*Aliás, se assim não fosse, o lançamento do crédito do imposto pelo remetente implicaria na anulação do pagamento efetuado pelo transportador ao Estado de origem, implicando na inexistência da arrecadação, que é devida, como já dito.*

*Conclusão: Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes – independente se a preço FOB ou CIF – o crédito fiscal deve ser apropriado pelo destinatário da mercadoria.*

*(...)”*

Na situação do presente PAF, verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que os serviços de transporte, objeto da infração 2, foram prestados para levar mercadorias para fora do Estado da Bahia e, em consonância com a jurisprudência assente deste CONSEF, entendo que é devida “*in totum*” a exigência fiscal, pois é vedada a utilização, pelo autuado (remetente), do ICMS destacado nos respectivos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas.

Quanto à infração 3, o sujeito passivo comprovou nos autos que, apesar de não ter destacado o imposto devido por substituição tributária nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 9, retificou o equívoco, no mesmo mês de outubro de 1998, ao emitir documentos fiscais complementares com o destaque do ICMS e o seu lançamento nos livros fiscais, consoante as fotocópias anexadas às fls 74 a 80 do PAF. Saliente-se que o próprio autuante acatou as alegações defensivas e, sendo assim, considero indevido o valor exigido neste item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206910.0001/03-1, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.719,24**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA